

+ ADENDA

Boletim Laboral Portugal

NOVEMBRO DE 2020



ESTADO DE EMERGÊNCIA • DECLARAÇÃO • DIREITOS FUNDAMENTAIS PARCIALMENTE LIMITADOS, RESTRINGIDOS OU CONDICIONADOS

Decreto do Presidente da República n.º 51-U/2020, de 6-11

Declara - sob proposta do Governo e obtida a necessária autorização da Assembleia da República (AR), através da Resolução da AR n.º 83-A/2020, de 6-11 - o estado de emergência, com fundamento na verificação de uma situação de calamidade pública e com a duração de 15 dias, entre as 00h00m de 9-11-2020 e as 23h59m de dia 23-11-2020, sem prejuízo de eventuais renovações, nos termos da lei.

O estado de emergência agora declarado abrange todo o território nacional e implica a parcial limitação, restrição ou condicionamento dos seguintes direitos fundamentais:

DIREITOS À LIBERDADE DE CIRCULAÇÃO E DE DESLOCAÇÃO (identificados como “Direitos à liberdade (*sic*) e de deslocação” nos diplomas do PR e da AR), nos municípios com nível mais elevado de risco;

INICIATIVA PRIVADA, SOCIAL E COOPERATIVA, no que respeita aos “recursos, meios e estabelecimentos de prestação de cuidados de saúde integrados nos setores privado, social e cooperativo”;

DIREITOS DOS TRABALHADORES, que, independentemente da natureza do respetivo empregador, do tipo de vínculo ou do respetivo “conteúdo funcional” (“e mesmo não sendo profissionais de saúde”), podem ser “mobilizados, pelas autoridades públicas competentes (...) para apoiar as autoridades e serviços de saúde, nomeadamente na realização de inquéritos epidemiológicos, no rastreio de contactos e no seguimento de pessoas em vigilância ativa”;

DIREITO AO LIVRE DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE E VERTENTE NEGATIVA DO DIREITO À SAÚDE, podendo ser imposta a realização de controlos de temperatura corporal, por meios não invasivos, bem como a realização de testes de diagnóstico de SARS-CoV-2, designadamente para efeitos de acesso e permanência no local de trabalho ou como condição de acesso a serviços ou instituições públicas, meios de transporte e estabelecimentos.

ESTADO DE EMERGÊNCIA • REGULAMENTAÇÃO

Decreto n.º 8/2020, de 8-11

Regulamenta o estado de emergência declarado pelo Presidente da República (PR), através do Decreto n.º 51-U/2020, de 6-11.

Abrange todo o território nacional - com exceção da proibição de circulação na via pública, prevista e regulada no seu artigo 3.º, que se aplica apenas aos concelhos do território nacional continental referidos no anexo II à RCM n.º 92-A/2020, de 2/11.

Estabelece um conjunto de medidas de combate à COVID-19, que, conforme previsto no Decreto do PR n.º 51-U/2020, de 6-11, limita, restringe ou condiciona parcialmente vários direitos fundamentais naquele enumerados.

Pela sua particular incidência em sede laboral, cabe destacar:

1. PROIBIÇÃO DE CIRCULAÇÃO NA VIA PÚBLICA (artigo 3.º)

1.1 Aplicável apenas aos concelhos referidos no anexo II à RCM n.º 92-A/2020, de 2/11;

1.2 Diariamente, no período entre as 23h00m e as 5h00m, bem como aos sábados e domingos entre as 13h00m e as 5h00m;

1.3 Salvo tratando-se de “deslocações para desempenho de funções profissionais ou equiparadas, conforme atestado por declaração:

- emitida pelo empregador (ou equiparado);
- emitida pelo próprio, sendo trabalhador independente, empresário em nome individual ou membro de órgão estatutário;
- sob “compromisso de honra”, no caso de trabalhadores do setor agrícola, pecuário e das pescas;

1.4 Ou, ainda, e sem necessidade de declaração emitida pelo empregador (ou equivalente), deslocações, entre outros, de profissionais de saúde e outros trabalhadores de instituições de saúde e de apoio social; de agentes de proteção civil, forças e serviços de segurança, militares, militarizados e pessoal civil das Forças Armadas e inspetores da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica.

2. MEDIÇÃO DA TEMPERATURA CORPORAL (artigo 4.º)

2.1 Genericamente permitida;

2.2 Desde que seja realizada “por meios não invasivos”, ou seja:

- “sempre através de equipamento adequado a este efeito, que não pode conter qualquer memória ou realizar registos das medições efetuadas”;
- “por trabalhador ao serviço da entidade responsável pelo local ou estabelecimento, não sendo admissível qualquer contacto físico com a pessoa visada”;
- e sendo, também, proibida qualquer associação do registo da temperatura corporal à identidade da pessoa (salvo autorização expressa desta).

2.3 Como condição de acesso ao local de trabalho;

2.4 E, bem assim, “a serviços ou instituições públicas, estabelecimentos educativos e espaços comerciais,

culturais ou desportivos, meios de transporte, em estruturas residenciais, estabelecimentos de saúde, estabelecimentos prisionais ou centros educativos”;

2.5 Pode ser impedido o acesso aos locais mencionados em 2.3 e 2.4 sempre que a pessoa em causa:

- recuse a medição de temperatura corporal; ou
- apresente um resultado superior à normal temperatura corporal, considerando-se como tal uma temperatura corporal igual ou superior a 38°C, tal como definida pela DGS.

2.6 É considerada falta justificada a impossibilidade de acesso de um trabalhador ao seu local de trabalho, sempre que a medição da sua temperatura corporal resulte num valor superior ao normal (v. o n.º 2.5).

3. SUJEIÇÃO À REALIZAÇÃO DE TESTES DE DIAGNÓSTICO DE SARS-CoV-2 (artigo 5.º)

3.1 Podem ser sujeitos à realização de testes de diagnóstico de SARS-CoV-2, trabalhadores de certos sectores, a saber:

- de estabelecimentos de prestação de cuidados de saúde;
- de estabelecimentos de educação e ensino e das instituições de ensino superior;
- de estruturas residenciais para idosos, unidades de cuidados continuados integrados da Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados e de outras respostas dedicadas a pessoas idosas, bem como a crianças, jovens e pessoas com deficiência;
- do Corpo da Guarda Prisional e os demais trabalhadores da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP), no exercício das suas funções e por causa delas, para efeitos de acesso e permanência no local de trabalho;
- do Corpo da Guarda Prisional, sempre que, no exercício das funções e por causa delas, acedam ou permaneçam a outros locais a propósito do transporte e guarda de reclusos, designadamente unidades de saúde e tribunais;

3.2 A realização de testes de diagnóstico de SARS-CoV-2 referidos no n.º 3.1 “é determinada pelo responsável máximo do respetivo estabelecimento ou serviço”.

3.3 Considera-se falta justificada a impossibilidade de acesso de um trabalhador ao respetivo local de trabalho decorrente do resultado positivo do teste de diagnóstico de SARS-CoV-2s.

3.4 O que antecede não prejudica a genérica sujeição dos trabalhadores referidos a medições de temperatura corporal, nos termos do artigo 4.º deste Decreto n.º 8/2020, de 8-11 (v. *supra* o n.º 2).

4. REFORÇO DA CAPACIDADE DE RASTREIO (artigo 7.º)

4.1 Com o objetivo de reforçar a capacidade de rastreio das autoridades e serviços de saúde pública, pode ser determinada a mobilização de recursos humanos, designadamente para a realização de inquéritos epidemiológicos, para o rastreio de contactos de doentes com COVID-19 e para o seguimento de pessoas em vigilância ativa.

4.2 Tais tarefas podem ser realizadas “por quem não seja profissional de saúde”.

4.3 Os recursos humanos referidos no n.º 4.1 podem ser “trabalhadores de entidades públicas da Administração direta e indireta do Estado e das autarquias locais, privadas, do setor social ou cooperativo, independentemente do vínculo profissional ou conteúdo funcional, que se encontrem em isolamento profilático, estejam na situação prevista no artigo 25.º-A do DL n.º 10-A/2020, de 1-3 (regime excecional de proteção de imunodeprimidos e doentes crónicos) e que não estejam em regime de teletrabalho, ou sejam agentes de proteção civil ou docentes com ausência de componente letiva”.

4.4 A afetação destes trabalhadores às funções referidas no n.º 4.1 “deve ter em conta a respetiva formação e conteúdo funcional, sendo a mobilização e coor-

denação de pessoas operacionalizada mediante despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração pública, do trabalho, da solidariedade social, da saúde e da área setorial a que o trabalhador se encontre afeto, quando aplicável”.

4.5 Durante o período de mobilização, e desde que se encontrem garantidas condições de trabalho que especialmente assegurem a proteção da sua saúde, pode ser imposto aos trabalhadores por aquela abrangidos o exercício de funções em local e horário diferentes dos habituais – com exceção, relativamente à mudança de local de trabalho, dos “trabalhadores que se encontrem em isolamento profilático”.

4.6 Os trabalhadores que sejam mobilizados por força deste artigo 7.º do Decreto n.º 8/2020, de 8-11, mantêm todos os direitos inerentes ao lugar de origem e não podem ser prejudicados no desenvolvimento da sua carreira.

5. SALVAGUARDA DE MEDIDAS (artigo 14.º)

5.1 O estabelecido neste Decreto n.º 8/2020, de 8-11 não prejudica outras medidas já adotadas no âmbito do combate à COVID-19, designadamente as contidas na RCM n.º 92-A/2020, de 2-11.

5.2 Não obstante, prevalece sobre quaisquer dessas medidas, quando estas disponham em sentido contrário.

Entrou em vigor às 00h00m de 9-11-2020.

Para mais informações, por favor contacte:

<p>DIOGO LEOTE NOBRE Diogo.Leote@mirandalawfirm.com</p>
<p>PAULA CALDEIRA DUTSCHMANN Paula.Dutschmann@mirandalawfirm.com</p>
<p>JOANA VASCONCELOS Joana.Vasconcelos@mirandalawfirm.com</p>
<p>CLÁUDIA DO CARMO SANTOS Claudia.Santos@mirandalawfirm.com</p>
<p>SUSANA RIOS OLIVEIRA (PORTO) Susana.riosoliveira@mirandalawfirm.com</p>

© Miranda & Associados, 2020. A reprodução total ou parcial desta obra é autorizada desde que seja mencionada a sociedade titular do respetivo direito de autor.

Aviso: Os textos desta comunicação têm informação de natureza geral e não têm por objetivo ser fonte de publicidade, oferta de serviços ou aconselhamento jurídico; assim, o leitor não deverá basear-se apenas na informação aqui consignada, cuidando sempre de aconselhar-se com advogado.

Para além do Boletim Laboral, a Miranda emite regularmente um Boletim Fiscal, um Boletim de Direito Público e um Boletim Bancário e Financeiro. Caso queira conhecer e receber o nosso Boletim Fiscal, por favor envie um e-mail para: boletimfiscal@mirandalawfirm.com.

Caso queira conhecer e receber o nosso Boletim de Direito Público, por favor envie um e-mail para: boletimdireitopublico@mirandalawfirm.com.

Caso queira conhecer e receber o nosso Boletim Bancário e Financeiro, por favor envie um e-mail para: boletimbancariofinanceiro@mirandalawfirm.com.